

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025 – FMAS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2025

O MUNICÍPIO DE PAUDALHO/PE, por meio do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **resposta à impugnação** protocolada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Reconhece-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 11.1 do Edital, estando apta à análise de mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnação sustenta, em síntese, que o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para entrega dos mobiliários, conforme previsto no Termo de Referência, seria inexequível, podendo restringir a competitividade.

Contudo, após análise, a **solicitação não merece acolhimento**, pelos seguintes fundamentos:

1. O prazo fixado é compatível com a natureza do objeto e com o interesse público

O prazo de entrega consta expressamente no Termo de Referência, item 5.1.1, que estabelece:

“O prazo de entrega dos bens é de 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, contados do efetivo recebimento da Ordem de Fornecimento.”

Tal prazo foi definido considerando:

- a natureza dos bens como **bens comuns**, amplamente disponíveis no mercado (conforme art. 6º, XIII, Lei 14.133/2021);
- a necessidade administrativa de atendimento imediato às unidades socioassistenciais do município;
- a viabilidade demonstrada em contratações similares realizadas pelo próprio município e por outros entes, nas quais os fornecedores cumpriram prazos iguais ou inferiores.

2. A justificativa apresentada pelo impugnante é genérica e não comprova restrição à competitividade

A empresa baseia sua alegação em dificuldades logísticas globais e no fato de estar sediada no interior de São Paulo, mas:

- tais circunstâncias **não constituem óbice objetivo** à competitividade geral do certame;
- não foram apresentados documentos que demonstrem impossibilidade concreta de fornecimento no prazo;
- o edital não exige que os materiais sejam fabricados após a ordem de fornecimento, podendo o licitante **manter estoque ou cadeia de suprimentos organizada**, o que é inerente à atividade comercial.

A eventual dificuldade específica de um fornecedor **não caracteriza restrição**, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle.

3. O prazo não viola princípios da ampla competitividade ou da isonomia

O prazo de 15 dias úteis:

- **não impede a participação de fornecedores de outros estados**, pois não há qualquer exigência de logística local;
- é usual em pregões de aquisição de mobiliário, inclusive para itens similares;
- **não constitui exigência desproporcional**, sendo plenamente possível sua execução por fornecedores estruturados.

4. O edital já prevê instrumento para solicitar prorrogação, quando devidamente justificada

O item 5.1.2 prevê expressamente:

“Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas (...) para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado.”

Ou seja, o edital **não engessa o fornecedor**, permitindo análise de casos concretos, desde que fundamentados.

III – DA DECISÃO

Dante do exposto, **NÃO SE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO**, permanecendo **íntegras** todas as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 019/2025.

O prazo de entrega de **15 (quinze) dias úteis** permanece válido, por estar:

- devidamente fundamentado pela Administração;
- alinhado ao interesse público e à necessidade do serviço;
- em conformidade com a legislação aplicável e com o planejamento da contratação.

Não há necessidade de retificação do edital ou suspensão da sessão pública.

IV – CONCLUSÃO

Assim, **nega-se provimento à impugnação**, mantendo-se o edital em todos os seus termos, nos moldes do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Paudalho/PE, 04 de dezembro de 2025.

Rafael Soares de Lima
Pregoeiro